



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05338/19

Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição - SAAE. Prestação de Contas, exercício de 2018. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC 2 - TC - 02127 / 20

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição - SAAE**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Marcio Santos da Silva**, tendo a Auditoria, em relatório inicial de fls. 58/71, observado:
 - 1.1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) fixou a despesa do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição - SAAE** em R\$ 682.815,00. Ao longo da execução orçamentária, foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 391.825,33 e anuladas dotações no montante de R\$ 225.439,09. Assim, a dotação orçamentária autorizada para a entidade foi de R\$ 801.201,24.
 - 1.2. O SAAE empenhou o total da despesa autorizada, no total de R\$ 801.201,24, ultrapassando o valor inicialmente autorizando na LOA em 17,34%, percentual que corresponde a R\$ 118.386,24.
 - 1.3. Em relação às despesas empenhadas com pessoal e encargos sociais, verificou-se que, do total de R\$ 424.688,41, R\$ 111.829,87 referem-se às Obrigações Patronais e R\$ 312.858,54 a Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.
 - 1.4. No exercício, foram inscritos em Restos a Pagar no valor de R\$ 25.181,17.
 - 1.5. A título de **irregularidades**, a Auditoria registrou o seguinte:
 - 1.5.1. Utilização de créditos suplementar abertos sem a indicação da fonte de recursos;
 - 1.5.2. Ausência de registro dos veículos próprios no ativo imobilizado;
 - 1.5.3. Inconsistência decorrente do registro de “consignações” e “restos a pagar” com saldo negativo no Demonstrativo da Dívida Flutuante ;
 - 1.5.4. Ausência de procedimento licitatório prévio à realização de despesas, descumprindo a lei 8.666/93;
 - 1.5.5. Realização de despesas com serviços contábeis, relativas a serviços que, de acordo com o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, “em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional nº 8.666/1993)”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.5.6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência da realização de concurso público - art. 37, II e IX, da CF/88;
 - 1.5.7. Elevado custo per capita do serviço prestado;
 - 1.5.8. Ausência de registro, separadamente, dos custos e das receitas de cada serviço prestado pelo SAAE;
 - 1.5.9. Ausência de Ouvidoria de atendimento ao cidadão para recebimento de reclamações ou manifestação sobre os serviços prestados pela autarquia;
 - 1.5.10. Encaminhamento da documentação necessária a prestação de contas anual, em desacordo com o art. 15 da RN TC 03/2010;
 - 1.5.11. A título de sugestão:
 - 1.5.11.1. Envidar esforços em uma ação articulada junto ao Chefe do Poder Executivo, para que, quando da elaboração da LOA, seja realizado uma adequada fixação das despesas da autarquia, de modo a evitar realização de reprogramações orçamentárias que descaracterizem o planejamento inicial realizado;
 - 1.5.11.2. Empregar esforços para que ocorra a elaboração e implementação dos instrumentos de planejamento do saneamento básico, quais sejam, Política Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Saneamento Básico.
2. A autoridade responsável apresentou defesa, analisada pela Unidade Técnica (fls. 229/242), que concluiu terem remanescido as seguintes eivas:
- 2.1. Inconsistência decorrente do registro de "consignações" e "restos a pagar" com saldo negativo no Demonstrativo da Dívida Flutuante;
 - 2.2. Realização de despesas com serviços contábeis, relativas a serviços que, de acordo com o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, "em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional nº 8.666/1993)";
 - 2.3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência da realização de concurso público - art. 37, II e IX, da CF/88;
 - 2.4. Elevado custo per capita do serviço prestado;
 - 2.5. Encaminhamento da documentação necessária a prestação de contas anual, em desacordo com o art. 15 da RN TC 03/2010.
3. O **MPjTC**, em parecer de fls. 245/252, pugnou, em suma:
- 3.1. A. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais a cargo do gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição, Sr. Márcio Santos da Silva, exercício de 2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Diretor do SAAE antes nominado, com estribo no inciso II do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões de normas legais, constitucionais e infraconstitucionais, incluindo resolução deste Sinédrio de Contas, com gradação definida de maneira proporcional e razoável;
 - 3.3. RECOMENDAÇÃO à Administração da Autarquia no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões ratificadas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas ao longo desta peça e dos relatórios de Auditoria, as quais passam, inclusive, pela revisão da política de custos e custeio do SAAE.
4. Foram efetuadas as comunicações de praxe. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual revelou a subsistência das restrições a seguir debatidas:

Inconsistência decorrente do registro de “consignações” e “restos a pagar” com saldo negativo no Demonstrativo da Dívida Flutuante

A Unidade Técnica fez restrições ao demonstrativo da dívida flutuante, por conter registros de saldo negativo. A falha deve motivar recomendações ao gestor, no sentido de observar com rigor as normas contábeis pertinentes, de modo a não repetir falhas da espécie.

Realização de despesas com serviços contábeis, em inobservância ao Parecer Normativo PN TC nº 00016/17

O relatório técnico inicial identificou a realização das seguintes despesas com serviços contábeis e jurídicos:

| Credor | Valor | Histórico |
|-----------------------------------|------------------|--|
| SANDRO ROGÉRIO DE SOUSA SILVA | 11.050 | EMPENHO PARA FAZER FACE COM PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS NA ELABORAÇÃO DE EMPENHOS, GUIAS DE DESPESAS E RECEITAS |
| LEONILA LEIE PINTO DA COSTA | 36.000,00 | EMPENHO PARA FAZER FACE COM SERVIÇOS PRESTADOS COMO CONTADORA DESTE SAAE |
| EDSON SOARES DA SILVA | 13.200,00 | EMPENHO PARA FAZER FACE COM PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NA ELABORAÇÃO DA GFIP |
| FABIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA | 13.300,00 | EMPENHO PARA FAZER FACE COM SERVIÇOS PRESTADOS COM ASSESSORIA JURÍDICA EM ASSUNTOS DE INTERESSE DESTE SAAE. |
| TOTAL | 73.550,00 | |

No entendimento técnico, tais atividades, por serem rotineiras da Administração, deveriam ser realizadas por integrante do quadro de pessoal da instituição, nos termos do Parecer Normativo PN TC 0016/17.

No tocante às contratações para execução de serviços jurídicos e contábeis, existe sólida e pacífica posição deste Tribunal pela possibilidade de tais contratações através de processo de inexigibilidade de licitação, o que não se observa em relação aos demais serviços contratados, sendo o caso de multa e recomendação, por inobservância da legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência da realização de concurso público - art. 37, II e IX, da CF/88;

A Auditoria detectou a existência de 8 contratados por excepcional interesse público, contra 5 (cinco) servidores efetivos e 1 (um) comissionado. A composição do quadro de pessoal é idêntica à verificada no exercício anterior. As funções dos contratados são leiturista, encanador, tesoureiro, auxiliar administrativo, entre outros, ou seja, atividades de importância central para a atividade fim do SAAE.

A falha merece reprimenda, inclusive por meio de multa, por desrespeitar os princípios básicos da Constituição Federal sobre a matéria, além de veementes recomendações no sentido da adoção de medidas no sentido de recompor a legalidade do quadro de pessoal do SAAE.

Elevado custo per capita do serviço prestado;

A Unidade Técnica observou que o custo per capita dos serviços prestados pelo SAAE é mais elevado que o daqueles fornecidos em municípios que tem serviço próprio de água e esgotos.

Compartilho o posicionamento da Representante do Parquet, no sentido de recomendações *"à atual gestão para que busque junto a consultoria ou expertise disponível uma readequação dos custos do serviço prestado visando ao aumento da capacidade de investimento da autarquia e, conseqüentemente, a melhoria do serviço oferecido à população do Município de Baía da Traição também sob o aspecto financeiro"* (fls. 250).

Encaminhamento da documentação necessária a prestação de contas anual, em desacordo com o art. 15 da RN TC 03/2010.

Segundo a Unidade Técnica, o Relatório detalhado das atividades desenvolvidas encaminhado não contém informações de caráter técnico e operacional e nem justificativas para as ações previstas no orçamento (QDD), não realizadas, contrariando a exigência prevista no art. 15, I da Resolução Normativa 03/2010.

A eiva merece recomendações ao gestor, para que observe com maior rigor as exigências dos instrumentos normativos desta Corte para a prestação de contas.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baía da Traição - SAAE, Sr. Márcio Santos da Silva, relativas ao exercício de 2018;
2. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Márcio Santos da Silva, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB;
3. RECOMENDAÇÃO à gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, em especial: a) observar com rigor as normas que regem a contabilidade pública e os atos normativos desta Corte e b) providenciar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

reestruturação do quadro de pessoal da autarquia, por meio da realização de concurso público, com vistas à admissão de pessoal para ocupar cargos efetivos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05338/19, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baía da Traição - SAAE, Sr. Márcio Santos da Silva, relativas ao exercício de 2018;***
- 2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,31 UFR, ao Sr. Márcio Santos da Silva, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e***
- 3. RECOMENDAR à gestão do SAAE no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, em especial: a) observar com rigor as normas que regem a contabilidade pública e os atos normativos desta Corte e b) providenciar a reestruturação do quadro de pessoal da autarquia, por meio da realização de concurso público, com vistas à admissão de pessoal para ocupar cargos efetivos.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-Pb.
João Pessoa, 24 de novembro de 2020.*

LCSS

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 17:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 17:47



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 14:59



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO